



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Inexigibilidade - Termo de Contrato.
Contratação de serviço de consultoria de obras. Possibilidade.
Embasamento legal.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade para contratação de profissional técnico especializado, através do instituto da inexigibilidade.

O noticiado processo de inexigibilidade "... tem como objeto a contratação de Arquiteto para serviço de consultoria de obras no Município de Belterra".

O presente processo licitatório visa contratar o profissional arquiteto para as Secretarias da Prefeitura Municipal de Belterra.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação do Secretário;
- b) Proposta comercial da prestação de serviço;
- c) Curriculum vitae comprovado;
- d) Projeto básico;
- e) Justificativa da contratação;
- f) Autorização do Secretário para que faça o processo licitatório;
- h) Termo de Reserva Orçamentária;
- i) Minuta da Carta Contrato;

É o que há de mais relevante para relatar.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata o presente procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação do arquiteto Sr. Lucas Otavio Rotta, inscrito no CAU/Pa n. A132685-6, para prestar serviços especializados de consultoria de obras ao Município de Belterra, especialmente no que se refere às questões relativas:

Supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica, coleta de dados, estudo planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnica e ambiental, assistência técnica, assessoria e consultoria, direção de obras e de serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem, desempenho de cargo e função técnica, treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária, desenvolvimento, análise, experimentação ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade, elaboração de orçamento, produção e divulgação técnica especializada, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

O processo se encontra devidamente instruído, com informação quanto à existência de dotação orçamentária, autorização para instauração do respectivo processo; folha de serviços prestados pelo arquiteto, manifestação da Comissão quanto à possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II, §1º da Lei no 8.666/93, além da minuta do contrato.

Analisando o processo, verifica-se a existência de expresse permissivo legal para inexigibilidade de licitação na hipótese de contratação de arquiteto, esculpido no art. 25, inciso II, §1º, da Lei de Licitações (Lei no 8.666/93), que transcrevemos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na jurisprudência e na doutrina é pacífico o entendimento de como é constituída a inexigibilidade de processo licitatório, vejamos o trecho do voto da relatora Maria Elza no acórdão que se segue:

A inexigibilidade do processo licitatório é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privada, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. **Desta forma tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação.**

Doutrina nesse sentido Marçal Justen Filho:

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. (Comentário à lei de licitação e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p.227 APUD TJ-MG 105180711091110021 MG 1.0518.07.110911-1/002(1), Relator: MARIA ELZA, Data de Julgamento: 28/01/2010, Data de Publicação: 19/02/2010).

O trabalho desempenhado pelo proposto, Sr. LUCAS OTÁVIO ROTTA, é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços empreendidos para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento pelos seus coirmãos de profissão. Além de gozar da confiança do gestor público municipal, **o arquiteto é o único especialista desta área residindo no Município de Belterra**, tornando-se acessível a prestação dos serviços.

Cumprir registrar que o preço ofertado para os serviços que seriam desempenhados é compatível com a realidade do mercado local e com aqueles praticados pela municipalidade.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, que estamos diante de profissional nesta área de atuação, de caráter singular,



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

impar, possuindo os atributos e, em especial a experiência comprovada pelo proposto.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas constante nos autos. Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito a autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

Belterra, 08 de janeiro de 2018.

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico OAB/PA 5346